

A. I. Nº - 083440.0052/09-7  
AUTUADO - NELCAR S COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.  
AUTUANTE - SUZANA QUINTELA NUNES  
ORIGEM - INFAC VAREJO  
INTERNET - 30.08.2010

## 2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO JJF Nº 0218-02/10

**EMENTA:** ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE PAGAMENTO. Comprovado que parte das notas fiscais já foi alvo de denúncia espontânea. Reduzido o valor exigido. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 22/09/2009, traz a exigência de que o sujeito passivo deixou de recolher o ICMS por antecipação ou substituição tributária na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS no valor de R\$ 8.084,99, multa de 60%;

O autuado, às fls. 25 a 27 dos autos, apresenta defesa informando que efetuou denúncia espontânea de número 600000.1553/08-1 entre o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, com relação às notas anexadas aos autos, entretanto, o autuado incluiu algumas notas do ando de 2006 que já estavam nessa denúncia. Relaciona as notas 147840, 119373, 157261, 157280, 157081, 10042.

O autuante, às fls. 68, acolhe a denúncia, excluindo as aludidas notas dos valores reclamados e passando a exigência para R\$ 2.035,90.

O autuado é cientificado, às fls. 83 dos autos, não mais se manifestando.

### VOTO

Trata-se do lançamento de ofício para exigir ao sujeito passivo o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado.

Verifico que o autuado reconhece a exigência parcialmente, na medida em que sustenta ter efetuado denúncia espontânea de número 600000.1553/08-1 entre o período de janeiro de 2004 a dezembro de 2007, na qual constam algumas notas fiscais alvo da presente exigência, no exercício de 2006, ou seja, as notas fiscais de números 147840, 119373, 157261, 157280, 157081, 10042.

Cabe razão ao autuado, com o acolhimento do autuante, pois efetivamente ficou demonstrado que a denúncia espontânea, acima alinhada, relacionada às aludidas notas fiscais. O autuante, corretamente, excluiu os respectivos valores exigidos do presente lançamento de ofício, restando o valor a ser reclamado de R\$ 2.035,90, conforme demonstrativo anexado pelo autuante, à fl. 69, onde se encontram detalhadas as exigências mês a mês (demonstrativo de débito).

O autuado tomou ciência das exclusões, não mais se manifestando nos autos, apesar de intimado para tanto.

Assim, considero a infração parcialmente subsistente, devendo ser homologado o quanto recolhido, conforme fls. 75 a 78 dos autos.

Voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **083440.0052/09-7** lavrado contra **NELCAR S COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$2.035,90**, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais. Deve ser homologado o *quanto* recolhido, conforme fls. 75 a 78 dos autos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de agosto de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR - PRESIDENTE

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR